



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.877 - RS (2011/0222272-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : R M R M (INTERNADO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. No caso, não obstante o ínfimo valor da **res furtiva**, "a infração apurada não se resume em fato isolado na vida do adolescente", que possui "extensa ficha de antecedentes infracionais". A reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.877 - RS (2011/0222272-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por R. M. R. M., por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão unipessoal proferida por este Relator nos seguintes termos (fls. 229/233):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R M R M, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.*

Consta dos autos que, ao paciente, impôs-se a medida socioeducativa de internação em razão do cometimento do ato infracional equiparado a furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP), pois teria subtraído um engradado com 12 (doze) cascos vazios de cerveja vendido à terceiro por R\$ 10,00 (dez reais).

Houve apelação pelo menor, oportunidade em que o Tribunal estadual confirmou o decreto de primeiro grau. O acórdão então prolatado recebeu a seguinte ementa (fl. 180):

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. SENTENÇA MANTIDA.

Caso em que, restaram demonstradas a autoria e a materialidade do ato infracional, pois são suficientes como meio de prova os depoimentos coerentes da testemunhas. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas é a mais adequada para permitir a reeducação e ressocialização do adolescente no caso concreto.

Não se aplica aos atos infracionais o princípio da insignificância, isto é, com o afastamento da tipicidade do fato, e assim porque mais importa é a reinserção do jovem em conflito com a lei em seu meio social e familiar do que propriamente o valor da res ou mesmo o prejuízo sofrido pela vítima.

Nada obstante, é dever do magistrado sopesar a gravidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração, seus reflexos pessoais, sobre o próprio jovem e sobre a vítima, e patrimoniais na eleição da medida socioeducativa mais adequada e proporcional a ser eventualmente aplicada.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Busca a presente impetração a determinação de que improcedente a internação do adolescente, sob o fundamento de ausência de tipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 193/194.

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, conforme parecer de fls. 224/227.

Brevemente relatado, decido.

É certo que a lei penal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, não devem ser invocados para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

*Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:*

*O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.*

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos vetores. O aparente parco valor do bem subtraído não é suficiente para imunizar o paciente contra a aplicação da medida socioeducativa eleita como adequada a remediar a conduta infracional verificada. É que, como registrado na sentença, "a infração apurada não se resume em fato isolado na vida do adolescente" (fl. 133), que possui "extensa ficha de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais" (fl. 129).

A reiteração infracional impede o reconhecimento da insignificância penal, haja vista ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos ilícitos, aumentando ainda mais a sensação de desproteção social.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. FURTO. ECA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor" (HC 186.728/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 04/04/2011).

2. Consoante o acórdão impugnado, a conduta imputada ao Paciente não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial pertinente ao princípio da insignificância, "pois a reprovabilidade do comportamento [do Paciente] deve ser atacada, eis que se envolve reiteradamente em diversos atos infracionais e não demonstra senso crítico a respeito de seu comportamento, situação admitida, inclusive, pela sua mãe", que afirma ainda "não [ter] mais controle sobre o filho, o qual 'já está nas drogas há algum tempo', e seguidamente aparece com bicicletas e as desmancha".

3. Ordem denegada. (HC 176.149/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 19/12/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE AMEAÇA E DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, SEM POSSIBILIDADE DE VISITAS EXTERNAS. ADOLESCENTE DEPENDENTE QUÍMICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Caracterizada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

2. O ato infracional equiparado ao delito de roubo é praticado com violência ou grave ameaça, o que autoriza a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema.

3. Muito embora o princípio da insignificância incida sobre a seara menorista em hipóteses particulares, os aspectos do caso concreto impedem sua aplicação, tendo em vista que o adolescente, além de ser dependente químico, já praticou 18 (dezoito) atos infracionais, tendo sido ineficazes outras medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas. Além disso, apresenta traços de agressividade e provém de um núcleo familiar desestruturado.

4. A medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, com expediente protetivo contra a drogadição, é conveniente ao caso, não merecendo reforma o acórdão impugnado.

5. Ordem denegada. (HC 133.085/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe 22/03/2010.)**

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.*

Em suas razões, sustenta o agravante que "assegurar que a reiteração infracional impede o reconhecimento da insignificância penal, em sede de ato infracional, dissocia-se da melhor interpretação que se deve conferir ao princípio da bagatela, em especial no exame do direito penal do fato e não pelo direito penal do autor" (fl. 244).

Diante disso, busca a reconsideração da decisão agravada, ajustando-a ao entendimento de que a reiteração infracional não é óbice para a aplicação do princípio da insignificância. Caso outro seja o entendimento do Relator, pede o encaminhamento do feito à Presidência da Quinta Turma para que seja dado provimento ao pedido, declarando-se a irrelevância da conduta praticada pelo paciente e ordenando-se o arquivamento do processo.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 218.877 - RS (2011/0222272-3)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Na espécie, entendi que o princípio da insignificância não se aplicava ao caso, pois não haveria como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não obstante o ínfimo valor da **res furtiva**, visto que, conforme destacado no acórdão impugnado, "a infração apurada não se resume em fato isolado na vida do adolescente" (fl. 133), que possui "extensa ficha de antecedentes infracionais" (fl. 129).

Destaquei naquela oportunidade e volto, aqui, a frisar, que a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

Nessas hipóteses, é importante considerar que, não sendo o crime em apreço ato isolado na vida do denunciado, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, nos moldes preconizados no voto paradigma proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 98.152/MG pelo Supremo Tribunal Federal, o qual traçou vetores necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, nos seguintes termos:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Parece-me óbvio que se uma conduta isolada pode ser considerada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um indiferente penal ante o valor ínfimo da coisa subtraída, ignorar que a soma das condutas reiteradas, continuadas, pode apresentar montante superior, extrapolando o limite do insignificante, não seria outra coisa que não o irrestrito incentivo ao descumprimento da norma e, conseqüentemente, à violação do bem jurídico àqueles que fazem do crime seu meio de vida.

Dessa forma, decidiu-se, de forma monocrática, de acordo com a seguinte jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de apropriação indébita é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel.

Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, constata-se, da certidão de antecedentes criminais fornecida nas informações da Autoridade Impetrada, que o Paciente possui diversas anotações, entre as quais pelo crime de receptação, ameaça e lesão corporal em violência doméstica, já tendo sido até mesmo condenado pelo delito de receptação. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

5. Ordem denegada. (HC 220.608/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 29/03/2012.)

B - HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto tentado, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois trata-se de réu reincidente, que registra condenação anterior definitiva por crime de roubo, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 192.541/SP, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/8/2011)

C - HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA: CHOCOLATES AVALIADOS EM R\$ 31,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação;

(c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. *No caso concreto, a aplicação do postulado benéfico é de todo inadmissível, tendo em vista a periculosidade social da ação e o alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, que ostenta farto rol de antecedentes, além de ser reincidente, fazendo do crime um verdadeiro modo de vida.*

4. *Ordem denegada. (HC 188.421/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 27/06/2011.)*

D - FURTO – OBJETO DE PEQUENO VALOR – INSIGNIFICÂNCIA E DIMINUIÇÃO DA PENA – COMPATIBILIZAÇÃO.

A teoria da insignificância há de guardar harmonia com o que previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar a diminuição da pena quando se tratar de furto perpetrado por réu primário, sendo de pequeno valor o objeto. Fica reservada a situações em que a persecução criminal se mostre conflitante com os próprios anseios da sociedade. Precedentes da Primeira Turma: Habeas Corpus nº 94.439/RS, relator Ministro Menezes Direito, nº 97.091/PE e nº 104.853/PR, os dois últimos relatados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 3 de abril de 2009, 4 de dezembro de 2009 e 19 de novembro de 2010.

*(HC 100690, Relator o Ministro **MARCO AURÉLIO**, Primeira Turma, DJe de 04/05/2011.)*

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0222272-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 218.877 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3050900004277 42752820098210030 50900004277 70043428697

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA GUBERT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R M R M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M R M (INTERNADO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.